



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 79, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Aprova o procedimento para solicitação de ressarcimento de recursos financeiros despendidos com demandas judiciais entre os municípios e o Estado da Paraíba.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

O artigo 27 da Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as regras procedimentais para o ressarcimento de valores financeiros despendidos em cumprimento de decisões judiciais referentes ao fornecimento de medicamentos;

A declaração AD Referendum Nº 02 de 19 de março de 2025; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 3ª Reunião Ordinária, em 11 de abril de 2025, realizada na Fundação Centro Integrada de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD), em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o procedimento para solicitação de ressarcimento de recursos financeiros despendidos com medicamentos por demandas judiciais entre os municípios e o Estado da Paraíba, conforme parâmetros e critérios fixados nos acordos homologados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 1.366.243, originário do Tema de Repercussão Geral nº 1234.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF: estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, divididos nos seguintes Grupos:

a) Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

1. Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às secretarias de saúde dos estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

2. Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas secretarias de saúde dos estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

b) Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das secretarias de saúde dos estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do CEAF.

II - Medicamentos incorporados: aqueles aprovados para uso no Sistema Único de Saúde - SUS e incluídos na política pública, previstos em Protocolos e Diretrizes Terapêuticas ou listagem especial ou complementar de medicamentos, inclusive medicamentos off label previstos em protocolo do Ministério da Saúde ou em componente básico da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME;

III - Medicamentos não incorporados: medicamentos registrados na Agência Nacional de

Vigilância Sanitária - ANVISA que não integram as listas de medicamentos aprovadas pela disponibilização pelo SUS e não observam os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS;

IV - Medicamentos oncológicos: medicamentos utilizados como parte do componente do cuidado integral do paciente com câncer, a que faz referência a Lei Federal n.º 14.758, de 19 de dezembro de 2023;

V - Ressarcimento interfederativo: procedimento administrativo pelo qual a União, estados, Distrito Federal e municípios efetuam repasse financeiro, de valores despendidos por outro ente federativo que suportou o ônus financeiro decorrente do cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento.

Art. 3º O ressarcimento objeto desta Resolução trata do custeio decorrente de cumprimentos de processos judiciais, em que o ônus financeiro fora suportado pelos municípios do estado da Paraíba, relativo ao fornecimento de medicamentos, *de acordo com os percentuais previamente estabelecidos no artigo 9º, bem como aos valores de tratamentos á luz do artigo 21 da Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024:*

I - Não incorporados, com registro na ANVISA;

II – Incorporados que pertencem ao grupo 2 do CEAF, conforme RENAME vigente;

III - medicamentos oncológicos, incorporados e não incorporados, com registro na Anvisa.

Art. 4º O ressarcimento refere-se a valores despendidos pelos municípios no fornecimento de medicamentos judicializados, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - Tenham sido fornecidos mediante cumprimento de decisão judicial;

II - Possuam comprovação de dispêndio financeiro por meio dos documentos exigidos no artigo 6º desta Resolução.

Art. 5º O ressarcimento disposto nesta Resolução não abrange:

I - Produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos pela ANVISA; e

II - Medicamentos sem registro na ANVISA.

CAPÍTULO II

RESSARCIMENTO A SER REALIZADO PELO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Para o ressarcimento a ser realizado pelo Estado da Paraíba, os municípios solicitantes deverão protocolar o pedido via sistema de gerenciamento de documentos –PBDOC, junto à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES-PB), anexando obrigatoriamente os seguintes documentos, seguindo o seguinte procedimento:

I - No ato da abertura do processo, o mesmo deverá ser nomeado seguindo as descrições: “RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO - TEMA 1234 – NOME DO MUNICÍPIO – NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL QUE ORIGINOU A CONDENAÇÃO – NOME DO MEDICAMENTO”;

II - Os documentos deverão ser anexados nos campos obrigatórios que estarão devidamente indicados, a saber:

a) Ofício, conforme o modelo disponibilizado em anexo, solicitando o ressarcimento de forma individualizada (por beneficiário) formalizando a solicitação, conforme modelo em anexo, em observância aos requisitos desta Resolução, com indicação do percentual pretendido de acordo com o enquadramento, observada a época do custeio, do tipo de medicamento previsto, na forma do art. 3º; além de informações sobre a conta bancária onde dever ser depositado o valor referente ao ressarcimento.

b) Prescrição ou relatório médico;

c) Petição inicial;

d) Decisão judicial ou sentença (quando transitado em julgado);

e) Nota fiscal ou comprovante de depósito;

f) Nota de empenho; ou

g) Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD; e

h) Comprovante de entrega do medicamento.

Parágrafo único. No que se refere à alínea e), se o ente não possuir comprovante de gastos, deverá o gestor apresentar declaração sobre o valor, sendo que o cálculo para o ressarcimento será feito com base no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, vigente na data do pagamento pelo Estado, ICMS 0%.

Art. 7º A SES-PB realizará a análise da documentação em conformidade com os seguintes critérios:

I - Envio de ofício individualizado, pelo PBDOC, acompanhado dos documentos listados no artigo 6º, devidamente digitalizados, com expresse endereçamento à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

II - Análise e aprovação pelo Grupo Técnico de Ressarcimento Interfederativo, com a validação da conformidade dos documentos anexados;

III - Compatibilidade do medicamento com aquelas descritos no artigo 3º desta Resolução;

IV - Conferência dos valores solicitados em relação ao PMVG; e

V - Manifestação da Assessoria Técnico-Normativa da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Em sendo insuficiente a instrução do pedido, poderá ser solicitada documentação complementar pela SES-PB através do e-mail ressarcimento@ses.pb.gov.br.

§ 2º Em caso de ofício encaminhado de forma não individualizada, bem como na ausência de resposta no prazo de noventa dias da solicitação de documentação complementar solicitada pela SES-PB, o processo será arquivado.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogável, por igual período, mediante justificativa.

Art. 8º Se houver necessidade de complementação documental, a contagem do prazo de análise será suspensa até que o município atenda às exigências.

Art. 9º Após o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, o ressarcimento será objeto de publicação de ato específico para pagamento.

Art. 10. Os pedidos de ressarcimento serão analisados observando-se a ordem cronológica dos protocolos, respeitados os cumprimentos dos requisitos previstos no art. 6º.

Art. 11. O ressarcimento do Estado da Paraíba aos municípios observará o valor do tratamento anual definido no Acórdão do STF para fins de fixação de competência e obedecerá aos seguintes percentuais:

I – 100 % (cem por cento) para:

- a)** Medicamentos não incorporados, com valor do tratamento anual igual ou menor que 7 (sete) salários-mínimos;
- b)** Medicamentos incorporados do Grupo 2 do CEAF, desde que comprovado ausência de abastecimento consoante a data de atuação do processo judicial.

II – 35 % (trinta e cinco por cento) para os casos de medicamento não incorporado, com registro na ANVISA, com valor do tratamento anual maior que 7 (sete) salários-mínimos e menor que 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, vigentes à época do desembolso.

III – 20 % (vinte por cento) para os casos de medicamento para tratamento oncológico com ação ajuizada antes de 10 de junho de 2024, conforme Portaria GM/MS Nº 6.590, DE 3 DE fevereiro DE 2025 que dispõe da regulamentação da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer - PNPPCC, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO

Art. 12. O Estado da Paraíba terá o prazo de noventa dias para analisar o pedido, prorrogáveis por igual período, devendo observar:

- I** - Envio do ofício individualizado com a documentação completa;
- II** - Análise e aprovação da documentação pela SES-PB;
- III** - Manifestação da Assessoria Técnico-Normativa;
- IV** - Publicação de ato específico para pagamento do ressarcimento.

Art. 13. Após a análise, o Estado da Paraíba formalizará, mediante despacho, o deferimento ou indeferimento do pedido. O acompanhamento do processo no PBODC será de responsabilidade do município solicitante.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO PELO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 14. Os recursos relativos ao ressarcimento previsto nesta Resolução serão transferidos na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Estadual de Saúde aos fundos de saúde dos entes municipais, em conta bancária específica, aberta pelo município, destinada exclusivamente ao ressarcimento indicada no ofício de solicitação.

Art. 15. Os recursos serão repassados de acordo com a disponibilidade orçamentária do exercício.

Art. 16. Os pagamentos dos ressarcimentos, com pedido posterior à publicação desta Resolução, devem ser realizados em no mínimo 180 dias e, no máximo, 1 ano contado da data do ressarcimento ao Estado pela União.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Estado da Paraíba, nos casos em que o ente estadual foi incluído no polo passivo do processo, junto ao município, e foi intimado para o cumprimento da decisão, tendo havido a aquisição do medicamento e dispensação ao usuário autor da ação, cumprindo assim a determinação, poderá, por parte do ente estadual, ser realizada compensação entre os valores despendidos pelo Estado para o cumprimento da ação, mesmo que o município tenha custeado em parte a ação, observados os percentuais estabelecidos no acordão e o disposto no Capítulo II desta Resolução. O valor despendido pelo Estado será subtraído do valor total do ressarcimento a ser destinado ao município, havendo comprovação por parte do Estado da aquisição e dispensação do medicamento, acostando os documentos necessários ao processo e comunicando a decisão ao município.

Art. 18. As ordens judiciais cumpridas por meio do bloqueio de valores ou depósito de quantia serão ressarcidas em montante equivalente ao valor efetivamente despendido pelo município.

Art. 19. Os pedidos de ressarcimentos formulados com base nesta Resolução deverão observar estritamente os percentuais fixados no artigo 11, independentemente de teor diverso constante de decisão judicial, ainda que transitada em julgado.

Art. 20. Havendo revisão do Acordo firmado no Tema 1234 no âmbito do STF, em razão da volumetria das demandas e das condições de disponibilidade orçamentária, esta Resolução deverá ser revista.

Art. 21. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua emissão, devendo a mesma ser publicada em Diário Oficial do Estado – DOE, e terá validade até a data da reunião subsequente da CIB-PB.

ARIMATHEUS SILVA REIS

Secretário de Estado da Saúde da Paraíba
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA

Presidente do COSEMS/PB
Vice Presidente do CIB

ANEXO DA RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 79, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

**MODELO DE OFÍCIO PARA SOLICITAÇÃO DO RESSARCIMENTO DE FORMA
INDIVIDUALIZADA**

OFÍCIO Nº XX/2025

João Pessoa, [DATA]

AO EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE,

**ASSUNTO: RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME ART.9º, INC III E
ART. 24º, DA PORTARIA GM/MS Nº6.212/2024.**

Senhor Secretário,

Pelo presente, o Município _____, por meio da sua Secretaria Municipal de Saúde, vem requerer o ressarcimento administrativo referente aos valores financeiros despendidos em cumprimento de decisões judiciais para fornecimento de medicamento, conforme previsto na Portaria GM/MS Nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024 e no Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata do ressarcimento interfederativo relativo a valores despendidos em cumprimento de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos, consoante detalhamento a seguir:

AÇÃO JUDICIAL	
AUTOR	

RÉU (S)								
OBJETO DA AÇÃO								
TIPO DE CONSTRUÇÃO DE VALORES								
DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO VIA BLOQUEIO								
VALOR SUPORTADO PELO ESTADO DA PARAÍBA VIA BLOQUEIO JUDICIAL								
Número do processo de aquisição	Nota de empenho	Nota fiscal	Quantidade dispensada	Valor unitário	Valor total	Lote	Validade	Data dispensação

VALOR SUPORTADO PELO MUNICÍPIO VIA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL/PREGÃO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO (ANUAL)						R\$ XXXX,XX		
QUANTIDADE DISPENSADA ANUAL:								
PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO DO BLOQUEIO SISBAJUD (XXXXXXXX)								
PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO VIA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL SMS								
VALOR TOTAL A SER RESSARCIDO PELO ESTADO								

Em conformidade com o Art. 6º, Inciso II desta Declaração, seguem anexos ao presente requerimento os seguintes documentos:

- b)** Prescrição ou relatório médico;
- c)** Petição inicial;
- d)** Decisão judicial ou sentença (quando transitado em julgado);
- e)** Nota fiscal ou comprovante de depósito;
- f)** Nota de empenho; ou
- g)** Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD; e

h) Comprovante de entrega do medicamento.

Adicionalmente, informamos a identificação da conta do Fundo Municipal de Saúde para fins de transferência dos valores devidos:

- **Banco:**
- **Agência:**
- **Conta Corrente:**
- **CNPJ:**

Diante do exposto, solicitamos a análise e deferimento do presente pedido, reiterando nossa disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Secretário(a) de Saúde do Município